MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**12448.721512/2010-13**
ACÓRDÃO	2002-009.702 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARLY DA SILVA NETTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas com o plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional no valor de R$ 6.265,35.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

Trata-se de lançamento de oficio de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, consubstanciado na Notificação de Lançamento constante do processo. O crédito tributário exigido refere-se a imposto (suplementar) no valor de R$ 4.902,83, multa de ofício (75%) no valor de R$ 3.677,12, além de juros de mora, estes calculados até 30/11/2010.

O lançamento decorreu de revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte, onde foram glosadas, por falta de comprovação, deduções com despesas médicas no valor total de R$ 17.828,45 conforme a seguir discriminado:

(Amil Assistência Médica Internacional - CNPJ nº 29.309.127/0001-79 - Valor glosado: R$ 6.265,35;

(Valéria Meireles dos Santos Aranha – CPF nº 657.149.387-04 – Valor glosado: R$ 6.208,00;

(Maria Aparecida Oliveira da Silva Pina – CPF nº 401.812.197-00 – Valor glosado: R$ 1.624,00;

(Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico – CNPJ nº 42.163.881/0001-01 – Valor glosado: R$ 2.367,10;

(Giulio Roppa – CPF nº 372.223.507-30 – Valor glosado: R$ 1.364,00.

Cientificada do lançamento em 29/11/2010, a interessada apresentou impugnação em 20/12/2010, colacionando aos autos documentação que entende ser suficiente para comprovar parte das despesas médicas declaradas. Assevera a impugnante que cometera erro ao incluir em sua declaração como dedução do imposto o gasto efetuado com a Unimed-Rio, no valor de R$ 2.367,10, como também a importância declarada a maior de R$ 324,00 referente às despesas realizadas junto ao profissional Giulio Roppa, razão pela qual reconhece a procedência das glosas destes valores, com o correspondente recolhimento do valor devido (imposto, multa de oficio e juros de mora).

Em 31/07/2013, por meio do despacho à fl. 54, se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência da parcela do crédito tributário correspondente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes, quando devidamente comprovadas com documentação hábil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/01/2014, Recurso Voluntário, alegando em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos

b) os documentos apresentados comprovam que o(a) recorrente arcou com as despesas com plano de saúde

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, esclareça-se que a fiscalização constatou a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R$ 17.828,45, com as seguintes despesas médicas abaixo:

- Amil Assistência Médica Internacional - CNPJ nº 29.309.127/0001-79 - Valor glosado: R$ 6.265,35;
- Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico – CNPJ nº 42.163.881/0001-01 – Valor glosado: R$ 2.367,10
- Valéria Meireles dos Santos Aranha – CPF nº 657.149.387-04 – Valor glosado: R$ 6.208,00;
- Maria Aparecida Oliveira da Silva Pina – CPF nº 401.812.197-00 – Valor glosado: R$ 1.624,00;
- Giulio Roppa – CPF nº 372.223.507-30 – Valor glosado: R$ 1.364,00

DOCUMENTO VALIDADO

Em sede de impugnação, a contribuinte não impugnou a glosa das despesas médicas da Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho de R$ 2.367,10 e parcialmente a dedução com o profissional Giulio Roppa, no valor de R$ 324,00, logo essa parte do lançamento que não foi objeto de impugnação pela contribuinte tornou-se definitivo no âmbito administrativo, conforme detalhado na decisão *a quo*.

Por outro lado, a decisão de piso restabeleceu a dedução das seguintes despesas médicas: Valéria Meireles dos Santos de R$ 6.208,00, Maria Aparecida Oliveira da Silva Pina de R$ 1.600,00 e Giulio Roppa de R$ 1.040,00.

Nesse sentido, o litígio permanece apenas em relação a dedução indevida com plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional de R$ 6.265,35, tendo sido mantida pela decisão de piso pelo seguinte motivo, *in verbis*:

> A declaração anexada à fl. 16 não foi emitida pela empresa Amil Assistência Médica Internacional, que seria a beneficiária dos pagamentos, mas pela Associação de Engenheiros Ferroviários – AENFER, não se configurando, portanto, tal documento, como elemento de prova hábil a desconstituir a glosa do valor de R$ 6.265,35 efetuada no lançamento.

Contudo, em sede de recurso voluntário, a Recorrente juntou aos autos os boletos bancários demonstrando os pagamentos do plano de saúde Unimed efetuados por ela, por meio da Associação de Engenheiros Ferroviários, logo deve ser cancelada essa infração.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas com o plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional de R$ 6.265,35.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles

DOCUMENTO VALIDADO